

## **LEI Nº 2248/2018**

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, através de Processo Seletivo Simplificado-PSS, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

### **LEI:**

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público a administração municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de Advogados, que visa:

I – suprir afastamentos do servidor efetivo em decorrência de licenças asseguradas nas leis municipais.

II – atender necessidades quanto à manutenção do serviço público, em caso de vacância de cargo público.

**§ 1º** O número de vagas será de acordo com a necessidade da administração municipal.

**§ 2º** A contratação dos profissionais de que trata o inciso I, deverá atender a requisitos de titulação e competência profissional, de acordo com o estabelecido na Lei Municipal 1666/2011 e suas alterações.

**§ 3º** A carga horária, os deveres e as atribuições são as mesmas previstas para os detentores de cargo efetivo.

**§ 4º** É vedado o desvio de função do profissional contratado, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 3º** Fica autorizada a criação de Cadastro de Reserva para substituição dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Advogado em seus afastamentos legais superiores a 30 (trinta) dias.

**Art. 4º** As contratações a que se refere esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e se darão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, precedida dos Pareceres da Assessoria de Assuntos Jurídicos e do Coordenador de Controle Interno.

**Art. 5º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, sendo desnecessária a realização de concurso público.

**Art. 6º** A contratação prevista nesta Lei terá a mesma duração do afastamento do servidor efetivo, até o prazo máximo de 01 (um) ano, não havendo prorrogação.

**Parágrafo Único.** Os contratos serão de natureza administrativa e especial e terão como causa obrigatória de extinção o retorno do titular ao cargo efetivo.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será o vencimento básico equivalente ao nível inicial de carreira do cargo efetivo de Advogado.

**Art. 8º** Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

- I – possuir habilitação profissional para o exercício da função;
- II - ser brasileiro;
- III - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções, mediante Atestado de Saúde Ocupacional emitido por profissional competente;
- V - estar em dia com o serviço militar;
- VI – estar em gozo dos direitos civis e políticos.

**Art. 9º** Fica proibida a contratação de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

- Art. 10.** Ao servidor temporário serão assegurados o direito a:
- I - cobertura previdenciária;
  - II – proporcional de férias ao tempo de serviço prestado;
  - III - licença-maternidade;
  - IV - licença-paternidade;
  - V - proporcional de gratificação natalina ao tempo de serviço prestado;
  - VI - afastamentos decorrentes de:
    - a) casamento: de 7 (sete) dias;
    - b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por 5 (cinco) dias;

- Art. 11.** São deveres do contratado:
- I - ser assíduo;
  - II - ser pontual;
  - III - exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;
  - IV - observar normas legais e regulamentares;
  - V - cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - tratar a todos com urbanidade;  
VII - ser eficiente;  
VIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;  
IX - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.

**Parágrafo Único.** É motivo de exoneração, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias consecutivos, sem motivo justificado.

**Art. 12.** Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização do chefe imediato;  
II - retirar, sem prévia autorização do chefe imediato, qualquer documento ou objeto da repartição ou local onde desempenha suas respectivas atribuições;  
III - repassar a outrem, servidor ou não, o desempenho de suas atribuições;  
IV - prevaricar, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza, em razão do exercício da função temporária para a qual fora contratado;  
V - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;  
VI - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;  
VII - empregar materiais e bens do Município em serviço particular;  
VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado.

**Art. 13.** O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 14.** A exoneração poderá ser a qualquer tempo, de acordo com critérios fixados na presente Lei.

**Parágrafo Único.** O contratado que descumprir deveres ou infringir proibições desta Lei ficará impedido de participar dos processos seletivos simplificados por um período de 05 (cinco) anos, garantindo contraditório e ampla defesa ao acusado.

**Art. 15.** É vedada a nomeação e/ou designação do servidor temporário para exercer qualquer função alheia a que se inscreveu no processo seletivo simplificado.

**Art. 16.** A rescisão de acordo com e presente Lei dar-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;  
II - por iniciativa do contratante, a qualquer tempo, com aviso prévio de 15 (quinze) dias, garantindo o pagamento das verbas rescisórias constantes na presente Lei;

III - por iniciativa do contratado, a qualquer tempo, com aviso prévio de 15 (quinze) dias.

**Art. 17.** O candidato que pedir exoneração antes do período determinado no contrato de trabalho daquele exercício e não cumprir o aviso prévio previsto no item III do art. 15, poderá perder pontos na inscrição do próximo Processo Seletivo Simplificado no Município de Dois Vizinhos.

**Art. 18.** A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de estabilidade no serviço público municipal.

**Art. 19.** Os casos omissos serão tratados de acordo com a Lei 577/93 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Dois Vizinhos e alterações, sendo válida a legislação mais recente em caso de conflito.

**Art. 20.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, 57º ano de emancipação.**

**Raul Camilo Isotton**  
**Prefeito**